Tribunal de Contas

Presidente: Cristiana de Castro Moraes

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

COMUNICADOS

COMUNICADOS DA SECRETARIA DIRETORIA GERAL

COMUNICADO SDG Nº 035/2015

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e, ainda das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC T 16.8, as entidades públicas estaduais e municipais devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos gestores municipais e estaduais, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistente, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos administrativos chancelados, sem que existam razões para alegar desconhecimento.

É primordial que o controle interno seja instituído e atue de fato. As entidades, levando em conta a sua realidade interna, avaliarão quais atividades comporão o seu sistema de controle interno e qual a estrutura necessária para exercer as atribuições correspondentes, sendo recomendável que a atividade seja exercida por servidor de provimento efetivo.

Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

Os resultados da atuação do controle interno tendem a ser mais exitosos à medida que os procedimentos de acompanhamento se façam de forma preventiva ou concomitante ao ato.

Entidades maiores e mais complexas, com diversidades de atos, requerem, por consequência a adoção de manuais de procedimentos, de modo a conferir maior segurança, independência e eficiência nas rotinas de trabalho, bem como proporcionar a atuação objetiva do controle interno.

O exercício do controle interno em cada caso também dependerá do porte e da complexidade inerentes à entidade. A partir dessa análise, a atuação do controle interno deverá ser planejada em função dos riscos avaliados, consubstanciada em roteiros de acompanhamento periódicos ou em planos anuais ou plurianuais.

A atividade de controle interno abrange todo órgão ou entidade, de tal sorte, que os responsáveis pelos setores devem prestar informações e esclarecimentos mediante o preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar o relatório periódico do controlador interno.

Uma vez avaliados os pontos de controle, as conclusões deverão ser anotadas em relatório próprio, seja por meio de processo administrativo ou instrumento congênere e levado ao conhecimento da autoridade máxima da entidade, a quem caberá determinar as providências e estipular o tempo para regularização, se for o caso.

É da responsabilidade do controle interno, após a determinação da autoridade, acompanhar as medidas e o prazo estipulado ao setor responsável pela correção. De se registrar, ainda, que a adequada instituição e atuação do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

Anote-se que há manual disponível na página eletrônica desta Corte, devidamente atualizado.

Por fim, em ocorrendo qualquer ofensa aos princípios consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, deverá o fato ser comunicado a este Tribunal, impreterivelmente, em até 03(três) dias da conclusão do relatório ou parecer respectivo.

SDG, em 04 de setembro de 2015.
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Nos termos do artigo 3º do ATO GP nº08, de 2015 publicado no D.O.E de 21 de maio de 2015, segue abaixo o quadro de organização do efetivo dos servidores da fiscalização devidamente atualizado:

	AGENTE DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA			AUXILIAR DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA II		
	Fixado	Ocupado	Diferença	Fixado	Ocupado	Diferença
DCG	12	9 (1)	-3	4	1	-3
1 ª DF	14	12	-2	5	2	-3
2 ª DF	14	13	-1	5	3	-2
3 ª DF	14	14	0	5	2	-3
4 ª DF	14	14	0	5	3	-2
5 ª DF	14	13	-1	5	2	-3
6 ª DF	14	12	-2	5	2	-3
7 ª DF	14	14	0	5	2	-3
8 ª DF	14	10	-4	5	3	-2
9 ª DF	14	11 (2)	-3	5	3	-2
10 ª DF	14	13	-1	5	3 (3)	-2
UR-1	15	17	+2	7	8	+1
UR-2	20	23	+3	9	8	-1
UR-3	23	23	0	10	10	0
UR-4	17	19	+2	7	5 (4)	-2
UR-5	14	15	+1	6	7	+1
UR-6	17	17	0	6	5	-1
UR-7	14	15	+1	6	8	+2
UR-8	20	15	-5	8	7	-1
UR-9	18	15 (5)	-3	8	9 (6)	+1
UR-10	14	13 (7)	-1	8	9	+1
UR-11	17	14	-3	6	6	0
UR-12	4	3	-1	2	2	0
UR-13	15	15	0	7	2	-5
UR-14	12	15	+3	5	6	+1
UR-15	8	6	-2	3	1	-2
UR-16	8	6	-2	4	2	-2
UR-17	11	8	-3	5	2	-3
UR-18	8	7	-1	3	3	0
UR-19	10	8	-2	6	6	0
UR-20	9	6(8)	-3	4	2	-2

***v.6/15**

Observações:

(1) 1 Agente da Fiscalização Financeira - Licença Saúde por prazo indeterminado
(2) 1 Agente da Fiscalização Financeira - Licença Saúde por prazo indeterminado
(3) 2 Auxiliares da Fiscalização Financeira - Licença Saúde por prazo indeterminado
(4) 1 Auxiliar da Fiscalização Financeira - Licença Saúde por prazo indeterminado
(5) 2 Agentes da Fiscalização Financeira - Licença Saúde por prazo indeterminado
(6) 3 Auxiliares da Fiscalização Financeira - Licença Saúde por prazo indeterminado
(7) 2 Agentes da Fiscalização Financeira - Licença Saúde por prazo indeterminado
(8) 1 Agente da Fiscalização Financeira - Licença Saúde por prazo indeterminado

DESPACHOS

DESPACHOS DA PRESIDENTE

DESPACHOS PROFERIDOS PELA PRESIDENTE
CRISTIANA DE CASTRO MORAES

PROC: TC-6972.989.15-6.REPRESENTANTE: VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP. REPRESENTADO(A): Prefeitura Municipal de Piedade.ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital de Coleta de Preços lançado pelo Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê, para a elaboração da Revisão do Plano da Bacia Hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê 2014 – 2015.Vistos.Considerando as informações trazidas aos autos pela Representante (Evento nº. 3), no sentido de que o presente expediente foi autuado por equívoco, e, bem assim, tendo em conta a autuação e o regular processamento da Representação nº. 6971.989.15-7, de idêntico teor, determino o seu arquivamento.

Publique-se.

PROC: TC-6974.989.15-4.REPRESENTANTE: VM Engenharia de Recursos Hídricos Ltda. EPP. REPRESENTADO(A): Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê – CERISO.ASSUNTO: Expediente de Recurso, buscando a correção do representante de: Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo - CEDEPAR - CNPJ nº. 04.676.948/0001-12, para: CERISO - Consórcio de Estudos, Recuperação e Desenvolvimento da Bacia do Rio Sorocaba e Médio Tietê - CNPJ nº. 67.363.418/0001-10.Vistos.Embora denominado pelo Interessado como Expediente de Recurso, trata-se de requerimento de alteração da parte cadastrada como Representada no processo nº 6971.989.15-7, medida que já havia sido adotada por este Tribunal quando da autuação do presente feito.Nessas condições, determino o arquivamento.

Publique-se.

Proc: TC-41630/026/11.Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA.Assunto: Recursos Ordinários interpostos, respectivamente, em 12/08/2015, pela Prefeitura Municipal de Bertioga (Exp.TC-29406/026/15 - fls.1177/1185, seguido do documento de fls.1186) e em 21/08/2015, pela empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda. (Exp. TC-30744/026/15 – fls.1187/1196, seguido dos documentos de fls.1197/1200), contra a Decisão proferida pela E. Segunda Câmara, em Sessão de 21/07/2015, Acórdão publicado no DOE em 06/08/2015(fls.1175/1176). Recorrentes: Prefeitura Municipal de Bertioga e a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., por suas respectivas advogadas.Advogadas: Dra. Camila Cristina Murta (OAB/SP n° 217.943) e Dra. Gisele Beck Rossi (OAB/SP n° 207.545).Considerando que a peça recursal interposta pela Prefeitura Municipal de Bertioga não veio acompanhada do devido instrumento de mandato outorgado à subscritora do recurso, Dra. Camila Cristina Murta (OAB/SP n° 217.943), acolho a manifestação do Gabinete Técnico da Presidência e, antes que seja dada a continuidade à análise do Recurso Ordinário de fls. fls.1177/1185, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja regularizada a representação nos autos.

Publique-se.

Proc: TC-315/003/11.Expedientes: TC-25504/026/15-fls.1407.TC-25505/026/15-fls.1409.Origem: Prefeitura Municipal de Araras.Interessados: Prefeitura Municipal de Araras e Escritório Ferreira Netto Advogados.Assunto: Desistência dos Recursos Ordinários de fls.1360/1379 e 1380/1395, objeto dos expedientes, TC's 42356/026/14 e 42357/026/14, recebido por esta E. Presidência, nos termos do despacho proferido às fls.1402. Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto–OAB/SP.107.509 e José Américo Lombardi– OAB/SP.107.319.À vista da manifestação do Gabinete Técnico da Presidência – GTP (fls.1414/1415) e, com fundamento no inciso XXVII do art. 27 e artigo 54, parágrafo único, ambos da LC-709/93, combinados com o art. 141, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o pedido constante dos expedientes em referência, juntados às fls.1407 e 1409.

Publique-se.

Proc: TC-27/010/07.(Exp. TC-699/013/15).Interessado: Newton Lima Neto-ex-Prefeito Municipal de São Carlos.Assunto: Solicita o parcelamento da multa, no valor de 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), em quatro parcelas mensais, da ordem de 50 (cinquenta) UFESP's.Advogado: José Renato Prado – OAB/SP.169.213.O Senhor Newton Lima Neto-ex-Prefeito Municipal de São Carlos, por meio do expediente–TC-699/013/15, requer o parcelamento da multa, no valor de 200 UFESP's (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), que lhe foi imposta, nos termos da decisão da E. Primeira Câmara, decisório, mantido pelo E. Plenário, consoante v. Acórdão de fls.1149/1150, em quatro parcelas mensais, da ordem de 50 (cinquenta) UFESP's.No caso concreto, nos termos das razões expostas pelo douto GTP, o acolhimento do pleito formulado pelo interessado implicaria na divisão da multa em parcelas de valor inferior àquele que garantiria eventual cobrança judicial do débito, nos termos da Resolução PGE-06/12, de 4 de abril de 2012.Por essas razões, indefiro o parcelamento da multa requerido.

Publique-se.